

PROCESSO Nº. :10830-000.736/95-50.  
RECURSO Nº. :116.282 - "EX OFFICIO"  
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - ANO CALENDÁRIO. 1995.  
RECORRENTE :ATAMESCA ATACADO LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM JUIZ DE FORAMG.  
SESSÃO DE :14 de abril de 1998.  
ACÓRDÃO Nº. :108-5.053.

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - "NOTAS CALÇADAS"** - Verificada omissão de receita, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (art.43 § 2º da Lei nº8.541/92, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95 )

**COFINS** - o valor da omissão de receita constituirá base de cálculo para lançamento, das contribuições para a seguridade social.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - Consoante art.44 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pela Lei nº9.064/95, verificada omissão de receita, o fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

**PIS/ FATURAMENTO.**- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

**MULTA P/ FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS** - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se excluir a multa de 300%, lançada com base no art. 3º da Lei

*mm* *ful*

n°8.846/94, uma vez que foi expressamente revogada pelo art.82, inciso I, letra "m" da Lei n°9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATAMESCA ATACADO LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa prevista no art. 3° da Lei n° 8.846/94, bem como afastar a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

## RELATÓRIO

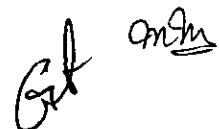
ATAMESCA ATACADO LTDA., com sede na Av. Brasil, 2.866-Centro - município de Governador Valadares/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.02/05, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na qual foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela emissão de "notas calçadas", nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, além da cobrança de multa de 300%, em auto de infração apartado.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls.06/07, Contribuição Social, fls.08/09, COFINS, fls.10/11, e PIS, fls.12/13.

Tempestivamente, a autuada apresentou as impugnações aos lançamentos (fls.60/65, 71/76, 82/87, 93/98, 104/109, e 115/118), através de seu procurador legalmente habilitado, fls.66, argumentando em síntese que:

- a) não cometeu nenhuma das infrações da qual é acusada;



b) no período objeto da fiscalização gozava da condição de microempresa;

c) ressalta que os fatos geradores do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro, bem assim do Imposto de Renda na Fonte são anuais e não mensais, razão pela qual entende que tais tributos e contribuição seriam devidos anualmente, concluindo pela total improcedência dos lançamentos;

d) reivindica o seu direito à compensação dos prejuízos fiscais, não observada pelos autores do feito ao exigir o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, citando os artigos 145, parágrafo primeiro e 150, inciso IV da Carta Magna;

e) referente ao IRRF, historia que o Supremo Tribunal Federal rechaça a incidência e a exigência do ILL, determinando que a autoridade lançadora deve investigar e não presumir a ocorrência do fato gerador do imposto, até porque as supostas receitas não foram por ela pagas aos seus sócios;

f) a exigência do PIS exigida nos termos dos Decretos-leis nº2.445/88 e 2.449/99 é inconstitucional, conforme Resolução nº04 do Senado Federal;

Às fls.126/134, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a *Decisão DRJ/JFAMG nº838/97, julgando integralmente procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ e reflexos.*

*Amor*

*Est*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10830.000736/95-50  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.053

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.138/147, em 20/06/97, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória

---

É o relatório.

*msm*

*CD*

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas caracterizada pela emissão notas fiscais - "Calçadas" , nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, contendo valores divergentes entre suas vias, sendo a 1ª via em valor superior que as demais, além da cobrança da multa de 300% (trezentos por cento).

O lançamento sob análise teve como enquadramento legal os artigo 43 da Lei nº8.541/92 e 3º da Medida Provisória nº849/95, que resultou na Lei nº9.064/95, e a exigência relativa à multa de 300%, consubstanciada nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº8.849/94.

Conforme descrição dos fatos constante das fls.02 (verso), e anexo 1, fls.04, a empresa emitiu as Notas Fiscais Calçadas, como a seguir :



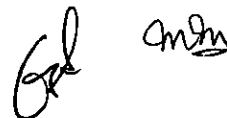
<u>DATA</u>	<u>N° da N.Fiscal</u>	<u>VR 1ª Via</u>	<u>VR Via Fixa</u>	<u>Diferença</u>
18/01/95	126	1.392,60	94,80	1.297,80
23/01/95	127	1.379,00	76,00	1.303,00
15/02/95	163	4.952,00	96,00	4.856,00
16/02/95	164	2.492,00	471,00	2.021,00
16/02/95	165	<u>23.678,00</u>	<u>200,00</u>	<u>23.478,00</u>
TOTAL		33.893,60	937,80	32.955,80

Em sua defesa, a recorrente limita-se em afirmar que no período em tela a empresa gozava da condição de microempresa, ao tempo em que reivindica o seu direito à compensação dos prejuízos fiscais, sem, contudo, trazer a lide quaisquer documentos que comprovem a veracidade de suas alegações.

Do exame das notas fiscais anexadas ao processo (fls.16/31), verifica-se que, efetivamente, a recorrente adotava o artifício de emitir a 1ª via em valor bem superior ao das demais vias, ficando, portanto, configurada a omissão de receitas pela emissão de "Notas Fiscais Calçadas".

Consoante art.43 da Lei nº8.541/92, verificada omissão de receita, autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º- O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.



Com o advento da Lei nº9.064/95, os artigos 43 e 44 do supra mencionado diploma legal, passaram a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º- O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.


§ 3º- A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta fixado para o mês de omissão.

§ 4º- Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art.44.....

§ 1º- O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Referente à aplicação da multa por falta de emissão de documentos fiscais de 300% (trezentos), lançada com base no artigo 3º da Lei nº8.846/94, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida, para excluir referida multa. Como se sabe os arts.3º e 4º do retro mencionado diploma legal foi expressamente revogado pelo art.82, inciso I, letra "m" da Lei n º9.532/97. 



Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir o valor equivalente a 150.259,74 UFIR, correspondente à multa de 300%, nos termos do art.3º da Lei nº8.849/94.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls.06/07, Contribuição Social, fls.08/09, COFINS, fls.10/11, e PIS, fls.12/13.

### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, feita na forma do art.44 da Lei nº8.541/92, alterado pelo art.3º da MP 849/95, que resultou na Lei nº9.064/95.

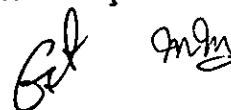
Consoante art.44 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pela Lei nº9.064/95, "o fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida".

Face ao exposto, voto no sentido, negar provimento ao recurso.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro foi feita na forma do art.43 da Lei nº8.541/92, c/c art.3º da MP 849/95, que resultou na Lei nº9.064/95,

Consoante art.43 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pela Lei nº9.064/95 "§ 2º- O valor da receita omitida não comporá a determinação do



lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

### COFINS

Trata-se de exigência da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS feita nos termos dos artigos 1° a 5° da Lei Complementar nº70/91.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade sobre o retro - mencionado diploma legal, julgou integralmente constitucionais seus artigos 1°, 2° e 10°, em sessão plenária de 01/12/93.

Também, o § 1°, art.44, da Lei nº8.541/92, com a redação dada pela Lei nº9.064/95, estabeleceu que " o valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social".

### PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1995.



Vale ressaltar que o Decreto-lei que fundamentou a exigência fiscal, teve sua execução suspensa por força da Resolução SF n° 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1°- É suspensa a execução dos Decretos - lei N°.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário N°. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar N°.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória N°.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998

  
MARCIA MARIA LORIALMEIRA  
RELATORA.

